



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 302371/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: ALEX SANDRO PEREIRA, ARIANE DA SILVA, CARLA GIANE BRITO, CLAUDIO ORLONSKI, DOUGLAS DAVI CRUZ, FABIANE CAMARGO, JANAINA APARECIDA CARNEIRO, JESSICA DE FATIMA CARDOSO, KARINE DE FATIMA DOROS, LAYSA FERNANDA DA SILVA, LUIZ CARLOS BLUM, MARIA JOCINEIA MOREIRA DE ALMEIDA, MIRIAM JUSSARA NEIVERTH, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, PAULO ACIR CANTERI, SAMOEL TIAGO ALMEIDA, THAYNA CAVAGNARI COSTA, WELITON JANELSO DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1461/24 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal complementar. Concurso Público. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro das admissões. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar realizado pelo Município de Ipiranga referente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 001/2017, tendo por objeto as convocações da 1ª primeira classificada no cargo de auxiliar de odontologia; do 1º (primeiro) classificado no cargo de agente comunitário saúde - Arroio Grande e Barracas; da 1ª (primeira) classificado no cargo de agente comunitário saúde - Coatis e Areião; da 1ª (primeira) classificado no cargo de agente comunitário saúde - Santaria/Vila Rainha; da 1ª (primeira) e 2ª (segunda) classificada no cargo de agente comunitário saúde - Esplanada, Mutirão I, Rede e Taboão; da 1ª (primeira) classificada no cargo de agente comunitário saúde - Taió e Queimadas; da 1ª (primeira) classificada no cargo de agente comunitário saúde - Barracas, Voltinha e Centro; da 1ª (primeira) classificada no cargo de agente comunitário saúde - Banhado e Jardim Belvederi; da 1ª (primeira) e 2ª (segunda) classificada no cargo de agente comunitário saúde - Fumeiro, Pedra Preta e Alto do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Santana e PTE do Cerro Azul; da 1ª (primeira) classificada no cargo de agente comunitário saúde - Descalvado e Divisa; da 1ª (primeira) e 2ª (segunda) classificada no cargo de agente comunitário saúde - Centro, Urbano I e Urbano II; e do 13º (decimo terceiro) ao 18º (decimo oitavo) classificado no cargo de motorista CNH D.

As admissões iniciais foram apreciadas como legais por meio do Acórdão nº 3.152/19 – 2ª Câmara, proferido no processo de admissão de pessoal nº 803632/17.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 9814/21 – peça processual nº 008) registrou que, por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), foi verificado acúmulo com o próprio cargo assumido, indicando uma divergência no cadastro dos cargos no SIAP - admissão e no SIAP - folha de pagamento. Pelo exposto, entendeu pela necessidade de realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 585180/21 (peças processuais nº 012 e 013), o Município de Ipiranga prestou esclarecimentos acerca das admissões questionadas, informando como foi feito o preenchimento do SIAP; bem como juntou documentação demonstrando as informações prestadas.

A CAGE (Instrução nº 6705/24 – peça processual nº 014) registrou que as justificativas prestadas sanam a impropriedade apontada, manifestando-se, ao final, pelo registro dos atos de admissão em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 365/24 - peça processual nº 017), não se opôs ao registro das admissões objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO¹

¹ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A², por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352³ daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁴.

² Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

³ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁴ e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno⁴, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Carla Giane Brito, admitida no cargo de auxiliar de odontologia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

⁴ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2 - Weliton Janelso de Lima, admitido no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

3 - Fabiane Camargo, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

4 - Miriam Jussara Neiverth, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

5 - Janaina Aparecida Carneiro, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

6 - Karine de Fatima Doros, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

7 - Ariane da Silva, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

8 - Thayna Cavagnari Costa, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

9 - Jessica de Fatima Cardoso, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

10 - Maria Jocineia Moreira de Almeida, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

11 - Laysa Fernanda da Silva, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

12 - Alex Sandro Pereira, admitido no cargo de motorista – CNH D, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

13 - Samoel Tiago Almeida, admitido no cargo de motorista – CNH D, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

14 - Claudio Orlonski, admitido no cargo de motorista – CNH D, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e

15 - Paulo Acir Canteri, admitido no cargo de motorista – CNH D, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Apreciar como **legais** nos termos dos opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos **registros**:

1 - Carla Giane Brito, admitida no cargo de auxiliar de odontologia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

2 - Weliton Janelso de Lima, admitido no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3 - Fabiane Camargo, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

4 - Miriam Jussara Neiverth, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

5 - Janaina Aparecida Carneiro, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

6 - Karine de Fatima Doros, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

7 - Ariane da Silva, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

8 - Thayna Cavagnari Costa, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

9 - Jessica de Fatima Cardoso, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

10 - Maria Jocineia Moreira de Almeida, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

11 - Laysa Fernanda da Silva, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

12 - Alex Sandro Pereira, admitido no cargo de motorista – CNH D, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

13 - Samoel Tiago Almeida, admitido no cargo de motorista – CNH D, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

14 - Claudio Orlonski, admitido no cargo de motorista – CNH D, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e

15 - Paulo Acir Canteri, admitido no cargo de motorista – CNH D, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência